



# MUNICÍPIO DE CANDÓI

## Estado do Paraná

### LEI Nº. 345/99

Súmula: Institui o Programa Municipal de Incentivo a Produção de Sementes de Grãos no Candói.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. - Institui o Programa Municipal de Incentivo a Produção de Sementes de Grãos, no Candói.

Art. 2º. - O Governo Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, com o apoio da EMATER e da Escola de Campo Casa Familiar Rural, fornecerá apoio técnico e sementes tratadas à entidades e pequenos produtores rurais para a produção de sementes de grãos.

Art. 3º. - Os produtores de sementes de grãos receberão as semente necessárias à produção, bem como todo o apoio técnico e demais insumos necessários.

Art. 4º. - O pagamento das sementes distribuídas será feito 10 dias após a primeira colheita, em produto.

Art. 5º. - As sementes produzidos pelo Programa, poderão ser adquiridas pelo Município para atendimento ao Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural - PRA-FAMÍLIA 2000.

Art. 6º. - Nos casos de atraso de pagamento, os valores serão calculados de acordo com o valor da saca praticado no mercado, acrescido de juros e multas legais, podendo ser convertido em produto.

Art. 7º. - Fica facultado aos beneficiários do programa, o pagamento em espécie, devendo para tanto, ser feita conversão do produto em moeda nacional, tornando-se por base os valores praticados no mercado.



# MUNICÍPIO DE CANDÓI

## Estado do Paraná

Art. 8º. - Os beneficiários do Programa são obrigados a atender todas as normas e orientações técnicas repassadas pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 9º. - Nas vendas das sementes produzidas, o produtor deverá dar preferência para o Município.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Agricultura é o órgão responsável pela coordenação e controle do Programa.

Art. 11 - Da inadimplência:

I - O não pagamento rigorosamente dentro do prazo estabelecido nesta Lei, bem como irregularidades, desvios, aplicação incorreta ou parcial, não observância das recomendações técnicas, acarretará em inadimplência, ficando o Conveniado excluído de quaisquer programas do Município, bem como seus dependentes diretos (pai, mãe, filhos, irmãos), devendo o mesmo efetuar o ressarcimento imediatamente após a constatação do fato, com a devida correção através de índices oficiais.

II - O prazo do pagamento somente poderá ser prorrogado, caso haja ocorrência de sinistros (excesso ou falta de chuva, granizo, vendaval e geada) desde que comunicado a Assistência Técnica Oficial imediatamente após a ocorrência do mesmo para que seja emitido LAUDO TÉCNICO.

III - No caso específico de geada, só serão cobertos os prejuízos se a lavoura tiver sido plantada nos períodos recomendados para a região, conforme recomendação do INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR, ou tenha sido recomendado o plantio fora de época pela ASSISTÊNCIA TÉCNICA OFICIAL, responsável pelo Município, desde que algum fato extraordinário tenha ocorrido para que justifique tal recomendação.

Art. 12 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

I - Em caso de frustração generalizada por intempéries climáticas, constatados pela Assistência Técnica da Secretaria Técnica da Secretaria Municipal de Agricultura, através de Laudo devidamente assinado pelo Técnico e pelo Secretário Municipal de Agricultura, poderá ser prorrogada a dívida para a safra seguinte.

II - Ocorrendo o previsto no inciso anterior, fica o CONVENIADO sujeito ao cumprimento das obrigações desta Lei.

III - Fica o CONVENIADO sujeito a verificação de sua situação junto ao Serviço de Proteção ao Crédito - S.P.C.



# MUNICÍPIO DE CANDÓI

## Estado do Paraná

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Candói, em 22 de dezembro de 1999.

WALTZER DONINI  
Prefeito Municipal